



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10835/001.194/92-01

ACORDA O No.: 105-9.884

SESSAO DE : 20 de outubro de 1995.

RECURSO No.: 84.281

MATERIA : PIS FATURAMENTO - EXS.: DE 1991 e 1992.

RECORRENTE : USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇUCAR E ALCOOL.

RECORRIDA : DRF em PRESIDENTE PRUDENTE/SP

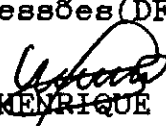
HRT

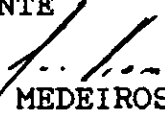
PIS/FATURAMENTO - A Resolução no. 49/95 do Senado Federal suspendeu a execução dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, por inconstitucionalidade já indicada pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇUCAR E ALCOOL.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os efeitos decorrentes dos Decretos-Lei nos. 2.445/88 e 2.449/88.

Sala das Sessões(DF), em 20 de outubro de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

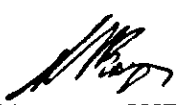
 
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10835/001.194/92-01

ACORDA O No.: 105-9.884


ANTONIO DE MOURA BORGES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10835/001.194/92-01

ACORDA O No.: 105-9.884

RECURSO No.: 84.281

RECORRENTE : USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇUCAR E ALCOOL.

R E L A T O R I O

Versam os autos de lançamento contra a contribuinte à epígrafe relativo ao Pis Faturamento em razão de levantamento realizado pelo fiscal autuante junto a escrita do contribuinte.

Tanto em sua impugnação, de folhas 57 a 61, como em seu Recurso, folhas 91 a 100, a contribuinte sublinha em sua linha de argumentação a inconstitucionalidade da alteração das alíquotas da referida contribuição efetivada pelos Decretos-lei no. 2.445/88 e 2.449/88.

Em seu Recurso, que ora leio insurge-se, outrossim contra outras eventuais inconstitucionalidades da exigência.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835/001.194/92-01

ACORDA^O Nº.: 105-9.884

V O T O

Conselheiro: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Rejeito, por incabidas, as questões constitucionais relativas a cobrança do PIS em relação ao faturamento de álcool carburante.

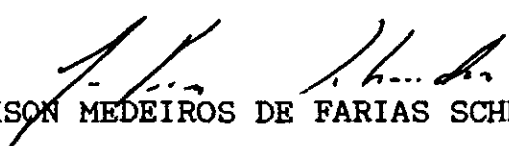
No que concerne as inconstitucionalidades aventadas pelo contribuinte em relação aos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, tal tema já foi objeto de inúmeras manifestações deste Colegiado no sentido de acolhê-las.

Este, inclusive o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que entendeu que as alterações na base de cálculo e na alíquota do PIS não poderiam ter sido implementadas por Decretos-lei, mas, antes, deveriam ter sido objeto de Lei Complementar, em respeito ao princípio da hierarquia das leis.

Em atendimento a tal ato, o Senado Federal editou Resolução de número 49, de 11 de outubro de 1995, suspendendo a execução dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, alteradores da Lei Complementar nº. 7/70, instituidora do PIS.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para cingir a exigência aos exatos contornos da Lei Complementar nº. 7/70.

Brasília(DF), em 20 de outubro de 1995.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER 